



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA	113 – COSIT
DATA	2 de maio de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

BENEFÍCIO ESPECIAL. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES DE PATROCINADOR ESTATAL A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.

Por não integrarem a remuneração dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos membros de Poder estaduais, os pagamentos realizados pelo respectivo ente estatal, na qualidade de patrocinador, a entidade fechada de previdência complementar, para o custeio de benefício especial previsto em lei, em proveito daqueles, em decorrência de opção por novo regime previdenciário, não se sujeitam à retenção do imposto sobre a renda na fonte.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso VIII; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 31, **caput**, inciso I, e art. 68; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018, art. 35, **caput**, inciso I, alínea “j”; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 5º, inciso XI.

### **Assunto: Normas de Administração Tributária**

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS.

É ineficaz a consulta que não visa obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas apenas orientações sobre o preenchimento de declaração instituída pela RFB como obrigação acessória.

**Dispositivos legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro 2021, art. 27, inciso II.

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada protocolizou, em 30/11/2021, ainda na vigência da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (atualmente revogada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021), a presente consulta visando dirimir, em tese, dúvidas sobre a

legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Informou que lei complementar estadual instituiu um “benefício especial”, de caráter estatutário e compensatório - calculado com base nas contribuições previdenciárias estritamente da parte do servidor que foram descontadas sobre o que excede o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - em favor de servidores públicos titulares de cargos efetivos e de membros de Poder estaduais optantes por novo regime previdenciário, cabendo ao ente estatal empregador realizar pagamentos à entidade fechada de previdência complementar, para o custeio do referido benefício, a ser posteriormente auferido pelos beneficiários quando da aposentação, conforme dispositivo legal a seguir transcrito:

**Lei Complementar Estadual**

***Art. 5º-A. É assegurado aos servidores e membros de Poder abrangidos na hipótese do inciso II do art. 4º desta Lei o direito a um Benefício Especial, de caráter estatutário e compensatório, calculado com base nas contribuições previdenciárias estritamente da parte do servidor que foram descontadas sobre o que excede o teto do Regime Geral de Previdência Social, devidamente atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.***

***§ 1º O valor do benefício especial de que trata o caput deste artigo será pago pelo Estado de (...) à Entidade Fechada de Previdência Complementar – (...), em conta individual de cada participante, em parcelas mensais, com o mesmo prazo de meses em que houve contribuições, ou até a sua aposentadoria concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (...), o que vier primeiro, atualizadas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.***

***§ 2º O servidor tem um prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da Lei Complementar que instituiu o Benefício Especial por meio do caput deste artigo, para optar pelo referido Benefício Especial de que trata o caput deste artigo, devendo declarar expressamente a sua renúncia a qualquer outra contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput do art. 5º da Lei Complementar Estadual (...).***

***§ 3º A contribuição estritamente do servidor a outros regimes de previdência deve ser somada ao cálculo de que trata o caput deste artigo, em razão da compensação previdenciária constante do § 9º do art. 201 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (grifou-se)***

3. Acrescentou que sua dúvida consiste na eventual aplicação da regra prevista no art. 5º, inciso XI, da IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, ao presente caso.

4. Na fase de preparo deste feito, nos termos do inciso III do art. 23 da IN RFB nº 1.396, de 2013, a consulente foi intimada a atender ao requisito previsto no art. 3º, § 2º, inciso I, alínea “d”, daquela norma, às fls. 12 e 17, o que foi suprido pela informação de fls. 27, na qual consta que o signatário da petição de fls. 2 a 8 era o responsável pelo órgão público consulente perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

5. Por fim, formulou os seguintes questionamentos:

1) Tendo em vista que o “Benefício Especial”, criado pela Lei Complementar Estadual (...), do Estado de (...), de natureza estritamente compensatória, será pago pelo Estado de (...) à Fundação de Previdência Complementar do Estado de (...), em favor de seus servidores, e creditado na Conta do Participante do Plano de Benefícios, esta Secretaria de Receita Federal entende que o pagamento do benefício é isento ou não está sujeito ao imposto sobre a renda referente aos rendimentos originários do trabalho e assemelhados?

2) Considerando que a resposta ao quesito 1 seja positiva e que o pagamento do Benefício Especial é isento ou não sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda, esta Secretaria de Receita Federal entende que os valores correspondentes ao pagamento do Benefício Especial deverão ser informados na Linha 7 do Quadro 4 do Comprovante de Rendimentos?

## FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, salienta-se que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à RFB dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constituindo, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Administração Tributária Federal.

7. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da sua solução.

8. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões acerca da legislação tributária federal que possuam natureza interpretativa. Desse modo, **não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária do consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação dos contornos da situação fática e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.**

9. Assim, serão analisadas as dúvidas da requerente, à luz do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, da IN RFB nº 2.058, de 2021, bem como da legislação de regência do tributo sob análise.

10. No presente caso deve-se proferir o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos exigidos para seu conhecimento, quanto ao quesito de nº 1, e advertir que neste ato apenas se examinará a matéria relativa à controvérsia sobre a eventual aplicação à consulente da regra prevista no art. 5º, inciso XI, da IN RFB nº 1.500, de 2014.

11. Esclareça-se, inicialmente, conforme relatado na descrição detalhada da questão por parte da consulente, que o benefício especial citado na legislação acima citada “se trata de modalidade nova de benefício compensatório, tendo o Estado de Alagoas, dentro de sua autonomia político-administrativa, adotado uma dinâmica diferente do modelo da União para criação de seu ‘benefício especial’.”

12. A consulente afirma, também: “Em relação à operacionalização do pagamento do Benefício Especial, este será feito pelo Ente Federativo na Conta de Participante do Servidor junto à EFPC, ou, a depender da orientação dada à consulta formulada à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, será creditado no contracheque no (sic) servidor e imediatamente descontado para ser creditado na sua Conta de Participante junto à EFPC. Em ambas as hipóteses, o pagamento do Benefício Especial será feito pelo empregador em favor do participante, a título de Contribuição Voluntária deste, transformado em cotas patrimoniais e passará a compor a Conta de Participante do plano de benefícios administrado pela EFPC.”

13. A consulente tem consciência que: “Cabe destacar que a isenção ou não sujeição do imposto sobre a renda referente ao pagamento do Benefício Especial não implica no (sic) não pagamento do imposto sobre os benefícios previdenciários que serão auferidos futuramente pelo servidor de acordo com o regime de tributação escolhido à época de adesão ao plano de benefícios, progressivo ou regressivo.”

14. Inicialmente, cumpre trazer à lume a moldura normativa do tema sob consulta, **in verbis**:

**Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.**

(...)

**Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:**

**VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;**

(...)

**Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**

(...)

**CAPÍTULO III**

**DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:**

**I – aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; (...)**

**CAPÍTULO VIII**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.**

(...)

**Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**

(...)

**CAPÍTULO II****DOS RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS****Art. 35. São isentos ou não tributáveis:**

*I - os seguintes rendimentos originários do trabalho e assemelhados:*

(...)

***j) as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e de seus dirigentes ( Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 68, caput ; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso VIII) ;***

**Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014**

(...)

**CAPÍTULO****III****DOS RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS****Seção****I*****Dos Rendimentos Originários do Trabalho e Assemelhados***

***Art. 5º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários do trabalho e assemelhados:***

(...)

***XI - contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência complementar em favor de seus empregados e dirigentes;***

*(...) (grifou-se)*

15. No caso concreto, sob o viés ontológico, consta-se que os pagamentos ou contribuições feitos pelo ente estatal patrocinador à entidade fechada de previdência complementar, em conta individual de cada participante junta a essa entidade, são valores que não são colocados à disposição imediata dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos membros de Poder estaduais. É dizer: não há pagamento, entrega ou crédito de valores a esses, pois a percepção do benefício especial só se dará com o implemento de condição, evento futuro e incerto, a saber, a aposentação dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos membros de Poder estaduais.

16. Do ponto de vista da dogmática jurídico-tributária, vê-se que o quadro normativo exposto alhures (item 14) mostra-se apto à subsunção do caso concreto, objeto da presente consulta. Nesse sentido, para além das regras de índole exonerativa previstas no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713, de 1988, no art. 35, inciso I, alínea “j”, do Decreto nº 9.580, de 2018, e o art. 5º, inciso XI, da IN RFB nº 1.500, de 2014, o art. 68 da Lei Complementar nº 109, 2001, é assaz esclarecedor quando estatui: “As contribuições do empregador, (...) não integram a remuneração dos participantes.” Desse modo, é de se concluir que os pagamentos ou contribuições feitas pelo ente estatal patrocinador à

entidade fechada de previdência complementar, no presente caso, não estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte.

17. Quanto ao quesito nº 2, dado seu caráter procedimental, por tratar-se de orientação sobre o preenchimento de declaração instituída pela RFB como obrigação acessória, tema estranho ao processo de consulta no rito da IN RFB nº 2.058, de 2021, há que declarar sua ineficácia, forte no art. 27, inciso II, da referida norma. À guisa de informação, no entanto, noticia-se à consulente que o Anexo I da IN RFB nº 2.060, de 13 de dezembro de 2021, contém instruções para o preenchimento do comprovante de rendimentos pagos e de imposto de sobre a renda retido na fonte.

## CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, responde-se à consulente que os pagamentos realizados pelo ente estatal, na qualidade de patrocinador, à entidade fechada de previdência complementar, para o custeio de benefício especial previsto em lei, em proveito de servidores públicos titulares de cargos efetivos e de membros de Poder estaduais, na qualidade de participantes, em decorrência de opção por novo regime previdenciário, não se sujeitam à retenção do imposto sobre a renda na fonte.

*(Assinatura Digital)*

ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*(Assinatura Digital)*

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF03

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Tributação para aprovação.

*(Assinatura Digital)*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 113 – COSIT

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*(Assinatura Digital)*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação